

Centro de Arbitragem do Centro de Comércio Mundial Macau

Regulamento de Mediação do Acordo de Investimento no âmbito do Acordo CEPA

Capítulo I Princípios gerais

Artigo 1.º

O presente Regulamento é meramente aplicável à mediação prestada pelo Centro de Arbitragem do Centro de Comércio Mundial Macau, doravante designado abreviadamente como “Centro”, nos termos do artigo 20.º do Acordo de Investimento no âmbito do Acordo no sentido de resolver as disputas de investimento entre os serviços ou entidades competentes de Macau e os investidores.

Artigo 2.º

O procedimento de mediação previsto no presente Regulamento está sujeito aos princípios de imparcialidade e isenção, de confidencialidade e de celeridade.

Artigo 3.º

Quem designa o Centro a prestar serviços de mediação para as disputas previstas no artigo 20.º do Acordo de Investimento integrado no Acordo CEPA, está obrigado a concordar em desistir dos direitos de interpor acção judicial junto do Centro (incluindo o presidente, os membros do Conselho Geral, os mediadores e o pessoal do secretariado do Centro).

Artigo 4.º

As respectivas normas do Regulamento Interno do Centro, com as adaptações necessárias, são supletivamente aplicáveis ao procedimento de mediação previstos no presente Regulamento.

Capítulo II

Lista de Mediadores

Artigo 5.º

A lista de mediadores é composta por indivíduos qualificados que devam ser designados nos termos seguintes e que estejam dispostos a prestar serviços.

Artigo 6.º

Compete ao Centro elaborar a lista de mediadores.

Artigo 7.º

Os membros designados para ser integrados na lista de mediadores devem possuir alta qualidade moral e qualificações publicamente reconhecidas na área jurídica, comercial, industrial ou financeira, em quem se pode confiar a tomar decisões independentes.

Artigo 8.º

1. O mandato dos membros da lista de mediadores tem a duração de (cinco) anos, sendo permitidas reconduções.
2. Em caso de falecimento ou demissão de qualquer membro da lista de mediadores, o Centro tem direito de designar outra pessoa para prestar serviços no mandato deixado por aquele membro.
3. Os membros da lista de mediadores devem continuar a exercer funções até que os seus sucessores sejam designados.

Capítulo III

Competências do Centro

Artigo 9.º

1. Compete ao Centro prestar serviços de mediação das disputas previstas no artigo 20.º do Acordo de Investimento no âmbito do Acordo CEPA, desde que

as disputas sejam entregues ao Centro, acompanhadas do consentimento escrito das duas partes em disputa.

2. O disposto no número anterior não impede que as duas partes em disputa possam, em todo o tempo, retirar, conjunta ou unilateralmente, o seu consentimento sobre a participação no procedimento de mediação.

3. Os investidores do Interior da China referem-se a quaisquer pessoas singulares ou empresas que investam em Macau e que preencham o disposto no n.º 2 do artigo 2.º (Definições) do Acordo de Investimento no âmbito do no Acordo CEPA.

4. O consentimento manifestado pelos serviços ou entidades competentes de Macau está sujeito à aprovação da autoridade legal ou devidamente delegada, salvo se a autoridade legal ou devidamente delegada notificar o Centro que tal aprovação não seja necessária.

Artigo 10.º

1. O Centro apenas se responsabiliza pela prestação de serviços de mediação para as disputas de investimento entre os serviços ou entidades competentes de Macau e os investidores do Interior da China nos termos do disposto no Acordo de Investimento no âmbito do Acordo CEPA.

2. A realização do procedimento de mediação previsto no presente Regulamento não é legalmente obrigatória e a apresentação do requerimento de mediação ou a realização do procedimento de mediação não impede que as duas partes recorram, nos termos da lei geral, aos meios administrativos ou contenciosos para resolver as disputas.

3. As duas partes, antes de tomar conhecimento da apresentação do requerimento de mediação ou da realização do procedimento de mediação, podem solicitar parecer jurídico independente sobre todos os meios administrativos ou contenciosos para as disputas no sentido de proteger os seus próprios interesses.

Capítulo IV

Procedimento de mediação

Artigo 11.º

1. Os investidores que pretendam designar o Centro a prestar serviços de mediação para as disputas previstas no artigo 20.º do Acordo de Investimento no âmbito do Acordo CEPA devem apresentar requerimento escrito à Direcção dos Serviços de Economia de Macau (DSE).

2. Do requerimento deve constar os seus dados de identificação, designação dos serviços ou entidades de Macau envolvidas na disputa, informação sobre a disputa e a declaração de consentimento sobre a realização de mediação nos termos do presente Regulamento.

3. Compete à DSE verificar se o requerimento dos investidores do Interior da China satisfaz o disposto no artigo 20.º do Acordo de Investimento no âmbito do Acordo CEPA.

4. Caso o requerimento dos investidores do Interior da China satisfaça o disposto no artigo 20.º do Acordo de Investimento no âmbito do Acordo CEPA e os serviços ou entidades de Macau envolvidas na disputa consintam em designar o Centro a prestar serviços de mediação em relação à respectiva disputa, a DSE irá remeter ao Centro todas as informações referidas no n.º 2.

Artigo 12.º

1. Após o recebimento das informações referidas no n.º 4 do artigo anterior remetidas pela DSE, o Centro deve proceder à inscrição do requerimento, salvo casos em que, com base nas informações constantes do requerimento, a disputa está evidentemente fora do âmbito das competências do Centro.

2. O Centro deve comunicar às duas partes em disputa o facto de inscrição ou de recusa de inscrição do requerimento.

Artigo 13.º

1. O conselho de mediadores deve ser constituído o mais rapidamente possível após a inscrição do requerimento apresentado nos termos do artigo 12.º.

2. O conselho de mediadores deve ser composto por um único mediador ou por um número ímpar de mediadores, designados com o consentimento das duas partes.

3. Caso as duas partes não consigam obter consenso quanto ao número de mediadores e à sua forma de designação, o conselho de mediadores deve ser composto por três mediadores, dos quais dois são designados por cada parte enquanto o terceiro, que preside, é nomeado pelo Centro.

4. A composição do conselho de mediadores deve ser homologada pelo presidente do Conselho Geral.

Artigo 14.º

1. Caso o conselho de mediadores não possa ser constituída dentro de (30) dias contados da emissão, nos termos do artigo 12.º por parte do Centro, da notificação de inscrição do requerimento, ou dentro de outro prazo eventualmente acordado entre as duas partes, qualquer uma das partes pode submeter ao presidente do Conselho Geral do Centro o pedido escrito para a nomeação de mediadores ou nomeação de mediadores que ainda não tenham sido nomeados, bem como designação de um mediador para ser presidente do conselho de mediadores.

2. O secretário-geral do Centro deve remeter à outra parte uma cópia do pedido referido no número anterior.

3. Quaisquer nomeações feitas pelo presidente do Conselho Geral do Centro nos termos do presente artigo devem ser comunicadas às duas partes pelo secretário-geral o mais rapidamente possível.

4. Só podem ser nomeados como mediadores do procedimento de mediação previsto no presente Regulamento os membros da lista de mediadores.

5. O secretário-geral do Centro, logo após comunicado pelo presidente do Conselho Geral da nomeação de mediadores, deve tentar saber a resposta dos nomeados com a maior brevidade possível.

6. Caso os mediadores não tenham aceite a nomeação dentro de (5) dias, o secretário-geral do Centro deve informar, pontualmente, as duas partes e o presidente do Conselho Geral.

Artigo 15.º

1. Em caso de falecimento, incapacidade, demissão ou outras situações que impossibilitem o mediador a exercer funções, o procedimento de mediação fica suspenso na sequência da falta do mediador, cuja vaga deve ser preenchida através da mesma forma de nomeação com a maior brevidade possível.

2. Após o preenchimento da vaga do mediador, deve-se continuar o respectivo procedimento de mediação suspenso.

3. O novo mediador nomeado pode exigir o reinício de algum ou todo o procedimento de mediação.

Artigo 16.º

Para além dos direitos previstos no presente Regulamento e na legislação suplementar, o mediador tem ainda direito de:

1) Recusar a execução de tarefas ou funções que entendam incompatíveis com o seu título de cargo, direitos ou deveres;

2) Decidir o fim do procedimento de mediação com base em motivos razoáveis, nomeadamente ao verificar que seja impossível para as duas partes alcançarem efectivamente um acordo ou que uma parte em disputa não tenha prestado cooperação efectiva para resolver, de forma célere e eficiente, a disputa.

Artigo 17.º

O conselho de mediadores e as partes em disputa devem assinar, em conjunto, um protocolo para dar início do procedimento de mediação, do qual consta, no mínimo, os seguintes elementos:

1) Dados de identificação das partes e, em caso de serem representados por mandatários em reuniões de mediação, dados de identificação dos mandatários e respectiva procuração que confere poderes suficientes para assinar acordo;

2) Dados de identificação e sede profissional dos mediadores do conselho de mediação;

3) Declaração de consentimento sobre a realização de mediação das duas partes em disputa;

4) Descrição sucinta da disputa;

- 5) Regras de mediação acordadas entre as duas partes em disputa;
 - 6) Fixação das taxas por serviços prestados pelos mediadores do conselho de mediação;
 - 7) Fixação a data do procedimento de mediação e o prazo de duração máxima do mesmo;
 - 8) Cláusula de sigilo;
 - 9) Todos os custos resultantes do procedimento de mediação e o plano da sua assunção.
10. Assinatura das duas partes em disputa e dos mediadores do conselho de mediação e a data de assinatura.

Artigo 18.º

1. O conselho de mediadores pode realizar a primeira reunião de mediação dentro de (10) dias após a sua constituição ou no outro prazo acordado entre as partes. A data da reunião é fixada depois da discussão entre o conselho de mediadores e o secretário-geral do Centro.
2. As datas para as reuniões posteriores serão fixadas nos termos do número anterior.
3. As reuniões de mediação e as sessões do procedimento de mediação são realizadas na sede do Centro, salvo se entre as duas partes for acordado outro local e, se for caso disso, deve ser submetido o pedido escrito de autorização junto do presidente do Conselho Geral do Centro. Antes da concessão da autorização, a respectiva reunião de mediação ou sessão do procedimento de mediação deve ser realizada na sede do Centro.
4. O secretário-geral do Centro deve informar os membros do conselho de mediação e as duas partes sobre a data e o local da realização da reunião do conselho de mediação.

Artigo 19.º

1. Uma parte pode ser representada ou assistida por um representante ou advogado desde que sejam informados o nome e os poderes do seu representante ou advogado ao secretário-geral do Centro, o qual deve informar, pontualmente, o conselho de mediação e a outra parte desse facto.

2. Para efeitos do presente Regulamento, a parte inclui o seu representante ou advogado autorizado a representá-la.

Artigo 20.º

O procedimento de mediação de ser realizado nos termos do presente Regulamento ou, salvo acordo das partes em sentido contrário, do regulamento de mediação vigente na data de mediação acordada entre as duas partes. Caso haja problemas do procedimento não previstos no presente Regulamento ou no qualquer regulamento acordado entre as duas partes, esses problemas serão decididos pelo conselho de mediadores.

Artigo 21.º

1. O conselho de mediação tem responsabilidade de esclarecer os problemas relacionada com a disputa das duas partes e esforçar-se para fazer chegar a acordo em condições aceites conjuntamente pelas duas partes. Para esse efeito, o conselho de mediação pode propor, em todo o tempo durante qualquer fase do procedimento, às duas partes condições para resolver a disputa. As duas partes deve cooperar, sinceramente, com o conselho de mediação para que este possa exercer as suas funções, bem como dar séria ponderação às propostas do conselho de mediação.

2. Caso as duas partes cheguem a acordo, o conselho de mediação deve elaborar um relatório no qual se indicam os problemas que provocam a disputa e a chegada a acordo das duas partes. Caso o conselho de mediadores, em qualquer fase do procedimento, considere que seja impossível chegar a acordo, deve terminar o procedimento e elaborar um relatório, indicando que a disputa já foi submetida à mediação mas as duas partes não conseguem chegar a acordo. Caso uma parte não pode assistir ou participar no referido procedimento, o conselho de

mediadores deve terminar o procedimento e elaborar um relatório, indicando a não presença ou não participação daquela parte.

Artigo 22.º

Salvo acordo das partes em sentido contrário, em quaisquer outros procedimentos, seja em tribunal de arbitragem ou em tribunal ou em outras instituições, qualquer parte participante do procedimento de mediação não tem direito de citar ou fundamentar com quaisquer opiniões expressas ou declarações feitas ou medidas de resolução admitidas ou propostas pela outra parte participante no procedimento de mediação.

Artigo 23.º

1. Os custos do procedimento de mediação são calculados com base na tabela de taxas aprovada pelo Conselho Geral do Centro.

2. Salvo disposição ou acordo das partes em sentido contrário, os custos acima referidos são suportados equitativamente pelas partes.

Capítulo V

Disposições finais

Artigo 24.º

Em caso de eventual divergência entre a versão chinesa e a portuguesa do presente Regulamento, prevalece a versão chinesa.

Artigo 25.º

O presente Regulamento entra em vigor após a sua aprovação no seio do Conselho de Administração do Centro de Comércio de Macau.